Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 107/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6447/2013
PROTOCOLO	: 1411233
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	: WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR	: R$ 248.094,94
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar o atendimento às exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 53/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Werbran Distribuidora De Medicamentos Ltda.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Contrato n. 53/2013, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Werbran Distribuidora de Medicamentos Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2012, cujo objeto é a aquisição de medicamentos de distribuição gratuita, no valor inicial de R$ 248.094,40 (duzentos e quarenta e oito mil, noventa e quatro reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio do Acórdão n. AC02-1772/2017, prolatado nos autos TC/828/2013.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-5550/2019 (peça 5), manifestou-se pela regularidade dos atos de formalização e do teor do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-18310/2019 (peça 11), opinou no mesmo sentido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, II do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 53/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm